



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 275096/22
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1196/23 - Tribunal Pleno

Prestação de Contas Anual. Fundo Paraná.
Exercício de 2021. Art. 16, II, da LC nº 113/05.
Déficit orçamentário. Regularidade das Contas
com Ressalva.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Fundo Paraná, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Senhor *Aldo Nelson Bona* (CPF n.º 616.385.529-91), Superintendente Geral da entidade à época.

Após distribuição do feito, os autos foram encaminhados à 7ª Inspeção de Controle Externo, unidade responsável pela fiscalização da entidade, que em Relatório de Fiscalização (peça 35) não constatou, no exercício de 2021, novas falhas passíveis de recomendações, ressalvas ou determinações.

Em seguida, a referida Inspeção passou ao monitoramento das recomendações e determinações encaminhadas e/ou não atendidas, ocasião na qual constatou que duas recomendações expedidas no Acórdão 2967/21-STP não haviam sido implementadas pelo Fundo Paraná, quais sejam: (i) *que o Fundo Paraná promova a estruturação de um controle analítico das contas que integram o Ativo Não Circulante de modo que os bens que compõem os saldos contábeis possam ser identificados individualmente*; e (ii) *que o Fundo Paraná promova a identificação dos bens registrados nas contas “Bens Móveis a Classificar” e “Bens Imóveis a Classificar” e efetue o competente registro contábil com a classificação adequada*.

Sendo assim, concluiu pela regularidade das contas com expedição de determinações para que no prazo de 06 (seis) meses o Fundo promova todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

medidas administrativas cabíveis para a extinção das divergências detectadas, sob pena de instauração de tomada de contas e imputação de responsabilidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por sua vez, procedeu à análise técnico-contábil da Prestação de Contas da entidade, manifestando-se pela necessidade de concessão de contraditório ao Fundo Paraná para que se pronunciasse acerca do *“Resultado Orçamentário deficitário em R\$ 6.919.568,92, uma vez que as Despesas Realizadas foram superiores às Receitas Arrecadadas/Transferências Financeiras Recebidas”*, além dos dois apontamentos efetuados pela 7ª Inspeção de Controle Externo.

Regularmente comunicados, o Senhor *Aldo Nelson Bona*, Superintendente Geral da entidade, e o Fundo Paraná apresentaram contraditório às peças 42 e 45, respectivamente.

Por intermédio da Instrução 82/22-7ICE (peça 46), a 7ª Inspeção se ateve à análise da falta de implementação das recomendações expedidas no Acórdão 2967/21-STP, concluindo que o primeiro apontamento restou sanado, uma vez que os esclarecimentos prestados pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino – SETI, órgão gestor do Fundo Paraná, demonstram que a evolução dos registros contábeis correspondentes ao saldo da conta 12311.990800, Bens Móveis e imóveis a Classificar, foi completamente zerada no exercício de 2022.

Em relação ao segundo apontamento, a Inspeção entendeu que em razão da implementação do Sistema de Gestão do Patrimônio Móvel, sistema oficial para controle de bens da Administração Estadual, a SETI tem o controle individualizado de cada bem, assim como a contabilização dos valores em suas respectivas contas contábeis, além da conclusão da reclassificação dos bens da conta Bens Móveis e Imóveis a Classificar. Sendo assim, a Inspeção entendeu que a segunda recomendação também estava atendida.

Desta feita, a 7ª Inspeção concluiu que as recomendações contidas no Relatório de Fiscalização foram implementadas.

Em nova manifestação, a Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução 938/22-CGE (peça 47), analisou o contraditório acerca das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

impropriedades levantadas, concluindo que a entidade não apresentou justificativas ou medidas suficientes para afastar totalmente o apontamento contido no primeiro exame desta prestação de contas, motivo pelo qual concluiu pela regularidade das contas ressalvado o resultado orçamentário deficitário.

O Ministério Público de Contas (Parecer 19/23-7PC, peça 48) não se opôs às conclusões da CGE.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifica-se que a presente prestação de contas se encontra regularmente instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 168/2021, que dispõe sobre o encaminhamento da Prestação de Contas das Entidades Estaduais no exercício financeiro de 2021.

Após o exercício do contraditório subsistiu apenas a impropriedade objeto de ressalva pela Coordenadoria de Gestão Estadual, relacionada ao resultado orçamentário deficitário.

A respeito do apontamento realizado pela Coordenadoria de Gestão Estadual, a SETI arguiu que a pasta responsável pela gestão financeira da conta vinculada ao Fundo Paraná era a Secretaria de Estado da Fazenda – SEFA. Desta forma, somente no momento do pagamento a unidade recebe o aporte do recurso financeiro e na sequência o sistema registra a saída e pagamento da despesa. Afirmou ainda que *“Ao realizar a verificação de pagamento, apurou-se que os valores são retirados das contas do Tesouro, ingressados na unidade e realizada a baixa. (...) Deste modo, verifica-se que conforme o MCASP é possível que a conta de disponibilidade apresente natureza de saldo devedora, equivalente ao Déficit apurado até o instante do pagamento. A inversão ocorre, pois, o recurso não se encontra em posse do Fundo, haja vista ser de titularidade do Tesouro, de modo que o recurso ingressa na unidade no momento do pagamento, pois é quando o Tesouro realiza a transferência financeira. Do mesmo modo, para os casos em que a execução ocorre em mais que um exercício, o orçamento é liberado conforme a previsão e execução da receita, porém, não é a unidade que realiza o registro da*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

receita, apenas recebe o orçamento para executá-lo. Destarte, sob o olhar na unidade, ela possui crédito orçamentário maior que a disponibilidade, conquanto a situação é equalizada na consolidação das contas.”¹

Em que pese as explicações apresentadas pelos interessados, adoto como razão de decidir o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Estadual, segundo o qual a existência de déficit orçamentário não é motivo para desaprovação das contas, especialmente nos casos em que a entidade depende do repasse de recursos do Poder Executivo, como ocorre com o Fundo Paraná. Entretanto, o ponto merece ser ressaltado.

Desta feita, em consonância com a Instrução 938/22-CGE e Parecer 19/23-7PC, acompanho a proposta de regularidade das contas com ressalva em virtude do resultado orçamentário deficitário apontado pela CGE.

Ante o exposto, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do FUNDO PARANÁ, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor Aldo Nelson Bona (CPF n.º 616.385.529-91), em virtude do resultado orçamentário deficitário.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

¹ Peça 42, fls. 4 a 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Julgar pela **regularidade** da prestação de contas do FUNDO PARANÁ, referente ao exercício de 2021, sob responsabilidade do Senhor *Aldo Nelson Bona* (CPF n.º 616.385.529-91), **com ressalva** em virtude do resultado orçamentário deficitário;

II. após o trânsito em julgado, remeter os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 17 de maio de 2023 – Sessão Ordinária nº 15.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente